



**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903**  
**FAX: Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 241/98  
INTERESSADO : CEE  
ASSUNTO : Idade de matrícula na 1ª série do Ensino Fundamental  
RELATORES : Cons<sup>os</sup> Arthur Fonseca Filho e Sylvia Figueiredo Gouvêa  
INDICAÇÃO CEE Nº 04/98 CP Aprovada em 18-03-98

**CONSELHO PLENO**

1. Em 25-11-97, a SE publicou a Resolução SE 164 que em síntese determinava que as escolas da rede estadual de ensino adotassem os seguintes procedimentos quanto à idade dos alunos a matricularem-se na 1ª série do Ensino Fundamental:

“Artigo 14 - São exigências para matrícula ao ingressante:

‘I - no Ciclo I do Ensino Fundamental, ter 7(sete) anos completos ou a completar até 29 de fevereiro de 1998, apresentando Certidão de Nascimento ou, na inexistência deste documento, declaração do pai ou responsável;

‘II - na 1ª série do Ensino Médio regular, idade inferior a 20 (vinte) anos e apresentar comprovação de conclusão do Ensino Fundamental, atestada pelo diretor da escola na própria ficha de inscrição da unidade escolar (Anexo II).

‘§ 1º - Excepcionalmente, onde houver disponibilidade de vagas, as unidades escolares poderão abrir inscrição para ingressantes na 1ª série do Ensino Fundamental de alunos que vierem a completar 7 (sete) anos até 30-06-98, conforme cronograma contido no Anexo I.

‘§ 2º - Os candidatos inscritos nos postos da Delegacia de Ensino deverão apresentar, no ato de matrícula, documento expedido pela escola que ateste conclusão do Ensino Fundamental”.

2. Como amplamente noticiado pelos meios de comunicação, o mencionado ato administrativo foi objeto de ação judicial, promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo;

3. o procedimento judicial indicado no item anterior culminou com a prolação de sentença expedida pelo Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou:

“Portanto, entendemos que deverá ser observado o seguinte:

‘1. A rede pública estadual deve cumprir estritamente o disposto no art. 249, parágrafo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, matriculando na 1ª série do ciclo básico do corrente ano letivo:

‘a) necessariamente, todas as crianças que tiverem completado sete anos de idade em 28 de fevereiro;

‘b) as crianças que completam sete anos de idade no curso do ano letivo, desde que atendidas as anteriores.

‘2. Ficam reafirmados os comunicados publicados no Diário Oficial do Estado de 11 de março pela Secretaria da Educação e em 12 de março pela Procuradoria Geral do Estado.

‘3. ....

‘4. Em cumprimento à r. decisão da E. Presidência do Tribunal de Justiça, deverá ainda ser elaborado, e divulgado oficialmente por essa Secretaria, quadro demonstrativo relativo à situação de todas as escolas estaduais, contendo as seguintes colunas:

‘-a) nome da escola

‘-b) número de vagas existentes

‘-c) número de vagas preenchidas pelas matrículas normais

‘-d) número de vagas preenchidas em decorrência de liminares concedidas em outros processos judiciais (mandados de segurança ou ações civis públicas)

‘-e) número de vagas em aberto”

4. É evidente não caber a este Conselho qualquer manifestação, do ponto de vista jurídico-administrativo, sobre a decisão do Tribunal. Isto é, à Secretaria Estadual de Educação cabe cumprir a ordem.

5. No entanto, a questão de como o sistema estadual de ensino (e não apenas a rede estadual) e os sistemas municipais de ensino devam proceder quanto a idade referencial para matrícula na 1ª série do Ensino Fundamental, ou mais precisamente da passagem da Educação Infantil para a Educação Fundamental, merece a apreciação deste Colegiado.

6. É preciso considerar que, felizmente, um grande número de alunos, na faixa de 5 a 6 anos, é atendido por redes públicas municipais de Educação Infantil. Estas redes precisam funcionar articuladamente com a principal rede pública de Ensino Fundamental (a estadual) no sentido de que não haja solução de continuidade entre o final da educação infantil (última fase do pré) e a 1ª série do Ensino Fundamental.

7. Ora, este Conselho, aprovou moção em 26-02-1997 que afirmava em seu item 4º:

“4º) No Estado de São Paulo, a rede pública de educação infantil é mantida quase que exclusivamente pelos municípios. A regra geral que se observa é a de que essa rede recebe, para a última fase desse nível de ensino, crianças que completarão 06 anos até o dia 30/06. Os municípios foram adequando a estruturação de sua rede à realidade de absorção de alunos pela rede estadual de Ensino Fundamental. Sempre que a escola estadual recebia grande número de alunos que completassem 07 anos durante o segundo semestre, acabava acarretando, além dos problemas de ordem pedagógica, desarranjos na estrutura das referidas redes”.

8. Ainda, do ponto de vista pedagógico, as discussões neste Colegiado, têm sido encaminhadas no sentido de acompanhar a doutrina dominante que desaconselha o apressamento no processo de escolarização.

Resumindo, as questões de ordem psicológica, neurológica, cultural e social recomendam soluções pedagógicas para alunos “aptos à alfabetização em idade precoce”, diversas da alternativa de apressamento da escolarização.

9. Além das posições retro mencionadas, no caso específico do ano de 1998, as matrículas de alunos com 6 anos em 1ªs séries do Ensino Fundamental, nesta época do ano letivo, é medida com implicações pedagógicas sérias que devem ser levadas em conta, dado que os trabalhos em sala de aula já vêm sendo desenvolvidos desde fevereiro. Reitera-se, aqui, que

do ponto de vista formal, estes alunos têm direito a matricular-se em estabelecimento onde houver vagas.

10. Assim, indicamos ao Plenário que recomende aos diretores da rede estadual de ensino que atentem para as questões aqui apresentadas e as discutam com os interessados para seu melhor encaminhamento, dando ciência deste documento.

São Paulo, 18 de março de 1998

**a) Cons. Arthur Fonseca Filho**  
**Relator**

**a) Cons<sup>a</sup>. Sylvia Figueiredo Gouvêa**  
**Relator**

## **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação.

O Conselheiro Francisco Antonio Poli, votou favoravelmente com restrições, nos termos de sua Declaração de Voto.

O Conselheiro José Mário Pires Azanha, votou contrariamente.

Sala “Carlos Pasquale”, em 18 de março de 1998.

**BERNARDETE ANGELINA GATTI**  
Presidente

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto, com restrições, esse Parecer. Na verdade, a questão toda gira em torno de uma política educacional da Secretaria da Educação, que insiste em declarar ser a educação das crianças de 6 anos uma obrigação dos Municípios e não do Estado. Tendo a concordar com essa posição, mas não posso aceitar, como educador, conselheiro e cidadão que, nessa briga entre entes políticos, as crianças de 6 anos fiquem sem escola. Decidiu-se, judicialmente, que a obrigação cabe ao Estado. Não cabe, agora, ficamos levantando argumentos pedagógicas para inibir ou justificar a não-aceitação dessas crianças na 1ª série, até porque esses argumentos também não foram levantados antes. Repito, nesse caso a questão não é pedagógica, mas única e exclusivamente política.

São Paulo, 18 de março de 1998.

**a)Cons. Francisco Antonio Poli**